



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 329/99.

DISPÕE SOBRE: CRIA O SERVIÇO DE TAXI CONVENCIONAL E ALTERNATIVO, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO DENTRO DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI, no uso de suas atribuições, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Caracarái-RR, o serviço de Taxi Convencional e Alternativo.

§ 1º - Compreende-se por serviço de Taxi Convencional e Alternativo, o veículo de categoria taxi, regularmente inscrito e regularizado nos órgãos competentes Estaduais e Municipais.

§ 2º - Os serviços prestados serão cobrados com base na Unidade Taximétrica, (U.T), salvo acordo ou qualquer outro tipo de negociação entre a Prefeitura e a representação dos taxistas.

Art. 2º - A exploração dos serviços de que trata a seguinte Lei, será executada por empresas e ou profissionais autônomos, cooperativados ou associados, tendo como parâmetro, o mínimo de 20 (vinte) veículos e o máximo de 40 (quarenta) para cada concessionária.

Art. 3º - Os veículos destinados aos serviços que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.
- II - Estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN ou CIRETRAN) como o carro de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III – Estar legalizado junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – Os Alvarás expedidos anterior a esta Lei, não serão renovados, se não cumprirem as exigências acima citadas.

Art. 4º - As tarifas dos serviços de Taxi Convencional e Alternativo, serão estabelecidas e fixadas através de Decretos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico – financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 5º - O número máximo de veículos que operacionalizarão os serviços de Taxi Convencional e Alternativo, no Município de Caracarái, será limitado a 03 (três) veículos para cada 1000(mil) habitantes ou fração, obedecendo a uma Certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou equivalente documento emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI.

Art. 6º - A concessão do serviço de Taxi Convencional e Alternativo de que trata a presente Lei, será intransferível, exceto nas seguintes condições; ocorrendo os fatos durante a vigência do alvará.

- I – Morte do titular;
- II – Invalidez permanente.

Parágrafo Único – Sucederão o falecido ou inválido:

- I – Esposa(o) ou companheira(o);
- II – Os filhos;
- III- Os pais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI-RR, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

Antonio Carlos Reis
PREFEITO